



**Sentido provável de decisão relativo à
identificação das entidades obrigadas a contribuir
para o fundo de compensação do serviço universal
e à fixação das contribuições referentes aos CLSU
2018**

Comentários da NOS Açores Comunicações, S.A

Versão não confidencial

23 de dezembro de 2019



1. Introdução

A NOS Açores Comunicações, S.A., (doravante "NOS Açores"), apresenta através deste documento a sua pronúncia ao sentido provável de decisão da ANACOM relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos custos líquidos do serviço universal (CLSU) relativos a 2018, período posterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso.

2. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE

2.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais

De acordo com o capítulo "reservas" constante do relatório de auditoria da Grant Thornton & Associados- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A ("Grant Thornton") a *"declaração exclui, as prestações de serviços relacionadas com a atividade de televisão e serviços audiovisuais no montante de [Início de Informação Confidencial - IIC] [Fim de Informação Confidencial - FIC].*

Neste sentido, a auditora defende que estes rendimentos deveriam ter sido incluídos na declaração de volume de negócios elegível, atendendo aos termos da lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.¹ Esta conclusão assenta no entendimento de que estes rendimentos se enquadram em atividades relacionadas com o fornecimento de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

A NOS Açores manifesta o seu desacordo quanto a tal interpretação.

Para o efeito, reiteram-se os argumentos previamente apresentados sobre esta matéria, nomeadamente no âmbito dos anteriores sentidos prováveis de decisão relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço, e que de forma sucinta assentam na constatação de que as receitas excluídas respeitam a atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, cuja regulação não é da responsabilidade da ANACOM.

Neste contexto, a NOS Açores entende que:

- a) A atividade da NOS Açores consiste na aquisição de conteúdos e na criação de pacotes de canais televisivos a disponibilizar aos clientes e não no mero envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas

¹ Na sua redação atual

- b) O modelo de negócios desenvolvido permite concluir que o núcleo económico da atividade de televisão por subscrição desenvolvida pela NOS Açores se insere fora do quadro da operação de redes e prestação de serviços de comunicações eletrónicas, integrando essencialmente a atividade de televisão e, em particular, a distribuição televisiva
- c) A atividade de operador de distribuição conforme resulta da definição constante da Lei da Televisão², está sujeita à regulação e fiscalização da ERC, sendo inclusive objeto de pagamento de uma taxa específica para este fim
- d) A ANACOM não procede à cobrança de quaisquer taxas a entidades - como Netflix, Apple TV e Google TV - que comercializam em Portugal, através da Internet, conteúdos equiparáveis aos comercializados pela NOS Açores, designadamente canais de televisão, filmes, músicas ou notícias.

Por outras palavras, as atividades de televisão e de serviços de audiovisuais a pedido não se enquadram no âmbito das competências conferidas à ANACOM, estando sujeitas à regulação e fiscalização da ERC e, inclusive, são objeto do pagamento de taxas para o efeito.

Este argumento foi corroborado pelo Tribunal Tributário de Lisboa em duas decisões do Tribunal Tributário de Lisboa relativas à impugnação pela ZON (atualmente NOS Comunicações, S.A.) de liquidações emitidas pela ANACOM da taxa anual de atividade fornecedor de redes / serviços comunicações eletrónicas Escalão 2.º.³

A este propósito destacamos a seguinte passagem extraída de uma destas decisões:

(...) ao contrário do defendido pela impugnada⁴ considera-se estar excluído do conceito de serviço de comunicações eletrónicas o de fornecimento de conteúdos, como ocorre in casu.

Feito este enquadramento conceptual, resulta que, na situação controvertida, uma parte dos proveitos que a impugnante teve, relacionado com serviço de televisão por subscrição, respeitava diretamente com o pagamento por parte dos clientes dos conteúdos disponibilizados, o que se manifesta desde logo pelos diferentes preços consoante os diferentes pacotes de canais comercializados (...)

Assim, assiste razão à impugnante, no que respeita aos rendimentos relativos a STS a não considerar como proveitos relevantes.”⁵

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho

³ Sentença do Proc. 567/13.3BELRS de 29 de setembro de 2017 e Sentença do Proc. 645/11.3BELRS de 3 de maio de 2018

⁴ ANACOM

⁵ P.º n.º 567/13.3BELRS, pp. 55-56

Em suma, pelas razões expostas, a NOS Açores não concorda com a inclusão das receitas auferidas em 2018 com a atividade de televisão e serviços audiovisuais a pedido no volume de negócios elegível nos termos da Lei n.º35/2012, de 23 de agosto.

3. Comentários à proposta de valor das contribuições CLSU2018

3.1. Empresas designadas a contribuir para o financiamento do CLSU

O n.º 1 do art.º 7 da Lei 35/2012 estabelece que estão obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1 % do VNE global do setor.

Portanto, dado que o VNE apurado para o setor foi de €4 158 663 358.75, as empresas designadas a contribuir para o fundo seriam aquelas com um VNE superior a €41 586 634.

No entanto, atendendo a que não é transmitida qualquer informação quanto ao VNE apurado para as diferentes empresas, não é possível avaliar em que medida as conclusões da ANACOM sobre as empresas com obrigações de contribuição para o custo líquido do serviço universal estão corretas e correspondem ao estabelecido pelo enquadramento legal.